



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 07000004017/05
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 126006-1 / 2005
AUTUADO: José Alaerson Lino de Souza
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

RELATÓRIO SUCINTO

O recorrente foi autuado "por prestar contas das notas fiscais de produtor n.º 416008 e 149104 e das GCA's 12871 e 01671 fora dos prazos determinados. Por deixar de dar aproveitamento econômico de um volume de 1045,20 m³ de carvão devidamente autorizado através do processo de desmate n.º 0702091/04, conforme laudo de fiscalização anexo ao processo".

O recurso administrativo em primeira instância fora **indeferido**. Decisão de primeira instância publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 06/09/2006. Não consta nos autos a notificação da decisão ao autuado. Recurso contra a decisão protocolado em **06/10/2006** devendo ser considerado **tempestivo**.

ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo o Inciso II, números de ordem 17 e 18 do anexo do artigo 54 da Lei 14.309/02, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$ 67.692,12 (sessenta e sete mil e seiscentos e noventa e dois reais e doze centavos).

O recorrente, através de seu procurador, no pedido de reconsideração (fl. 32 a 40), basicamente repete suas alegações iniciais (fl. 02 a 08). Em síntese alega que a relatoria de primeira instância está desprovida de fundamentação, não tendo validade jurídica. Sequer foi abortada a questão do confisco de suas terras que ocorrerá caso a multa prevaleça. Que o auto de infração fora aplicado sem o devido critério, sem a devida ponderação, e sim, de maneira arbitrária, contrária à lei, de forma abusiva e desumana. Ao final a defesa requer o cancelamento e desconsideração da multa, como também do auto de infração. Não sendo cancelada a multa, que a mesma seja reduzida no maior percentual possível e parcelada. Não sendo esta a decisão, se comprovado o dano ambiental, que seja concedido o benefício do disposto no parágrafo único, do art. 42 do Decreto 99.274/90, no sentido de que "cumpridas às obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até 90% (noventa por cento)", caso seja comprovado o dano ambiental.



Analisando as peças do processo verifica-se que o "Laudo de Vistoria Técnica" (fl. 25) mencionado no auto de infração em tela seja uma prova robusta em desfavor do recorrente, posto que ratifique as inconformidades legais descritas no mesmo.

No entendimento desse relator, ao contrário do que afirma a defesa o presente auto de infração fora lavrado corretamente, não se podendo falar em falta de critério, arbitrariedade ou forma abusiva, posto que o mesmo esteja provido dos requisitos essenciais para a sua validade. Também não cabe a afirmação do confisco no caso de manutenção da sanção administrativa, uma vez que o valor pecuniário da multa esteja dentro dos limites estabelecidos pela legislação aplicada.

Entende-se, ainda, que restadas à comprovação das inconformidades legais descritas no auto de infração, não cabe a aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 42 do Decreto 99.274/90, conforme pleito da defesa.

Verifica-se que em seu pedido de reconsideração o corrente não apresenta qualquer fato novo ou prova cabal no sentido de reformar a decisão de primeira instância. Dessa forma não há qualquer possibilidade legal de descaracterizar o ato administrativo atacado, conforme se requer.

CONCLUSÃO

Diante do exposto opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reconsideração apresentado, mantendo a sanção administrativa conforme atacada, com seus efeitos legais, com valor pecuniário da multa fixado em **R\$ 67.692,12** (sessenta e sete mil e seiscentos e noventa e dois reais e doze centavos), aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

Corinto, 10/04/2017


Ricardo Afonso Costa Leite
Analista Ambiental – IEF
Masp: 436.169-7